



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Orçamento Federal  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional

**Ofício Circular Conjunto nº 6/2017-MP**

Brasília-DF, 22 de dezembro de 2017.

Assunto: **Contenção do Estoque de Restos a Pagar. Plano de Ação. Pesquisa.**

Referência: **Acórdão 2823/2015-TCU. TC 010.827/2015-3. SEI 03000.203492/2015-76.**

Aos Subsecretários de Planejamento e Orçamento e equivalentes.

1. Reporto-me ao Acórdão 2823/2015-TCU-Plenário (1028247), em que o Tribunal de Contas da União determinou à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) elaborarem "*Plano de Ação conjunto com medidas que busquem conter, nos próximos exercícios, o aumento do estoque de restos a pagar processados e não processados, em especial dos restos a pagar relativos às despesas obrigatórias*", conforme se lê no item 9.1 do Acórdão supracitado, exarado no âmbito do processo TC 010.827/2015-3, que trata do acompanhamento da evolução, no 1º quadrimestre de 2015, dos agregados fiscais e seus impactos na meta de resultado primário da União.
2. Nesse sentido, as aludidas Secretarias encaminharam aos Secretários-Executivos das pastas ministeriais a Nota Técnica Conjunta SOF/STN nº 37, de 1º de agosto de 2017, que expôs os dados coletados pela SOF e pela STN e buscou identificar as principais causas de inscrição de Restos a Pagar (RAP) nas programações orçamentárias dos órgãos orçamentários vinculados àquelas pastas. A seção final daquela Nota Técnica foi acompanhada de um questionário sobre as causas específicas de inscrição de RAP em cada Ministério. Assim, após o recebimento das respostas ao questionário, a SOF e a STN consolidaram as informações, em consonância com a fase de interpretação dos resultados prevista no Plano de Ação requerido pela Corte de Contas.
3. Ademais, um dos tópicos recorrentes nas respostas relacionou-se à prática do empenho do valor total dos contratos, em detrimento do empenho da parcela do cronograma previsto para o exercício vigente, nos casos de despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual. Dessa forma, em face da incerteza de recursos para honrar compromissos futuros, tem-se optado por empenhar o valor total dos contratos no momento de sua assinatura.
4. Entretanto, tal prática não se coaduna com o [Decreto nº 93.872/1986](#), art.27, segundo o qual "as despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, **serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada**". Igualmente, de acordo com o [Manual Siafi \(Macrofunção 020317 - RAP\)](#), "a inscrição de valores em restos a pagar serão realizados pelos valores previstos nos respectivos contratos, **considerando o cronograma da execução da obra ou do serviço contratado**".

5. Portanto, recomenda-se aos SPOAs que orientem, no âmbito das suas competências, as respectivas unidades orçamentárias a empenharem as despesas pertinentes a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, em atendimento aos normativos citados.
6. Por fim, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**MÁRCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**  
Secretário-Adjunto de Avaliação e Relações Institucionais

**ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI**  
Secretária do Tesouro Nacional

---

5179371